



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720587/2017-70
ACÓRDÃO	1302-007.580 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 77.

Constatada, por meio de GFIP e CBO dos trabalhadores, a preponderância de funções típicas de prestação de serviços nas dependências de terceiros (porteiros/vigias, recepcionistas, cozinheiros, manutenção predial), ausente estrutura operacional própria, caracteriza-se cessão de mão de obra, atividade impeditiva ao Simples Nacional (art. 17, XII, LC nº 123/2006).

Validade do ADE de exclusão com efeitos a partir de 01/03/2013 e legitimidade dos lançamentos subsequentes de contribuições patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros.

SAT/RAT. ENQUADRAMENTO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE POR COMPETÊNCIA (ART. 202 DO DECRETO Nº 3.048/1999; ART. 72 DA IN RFB Nº 971/2009). TERCEIROS. RESPONSÁVEIS. NATUREZA INFORMATIVA.

Correta aplicação da alíquota de 2% (risco médio) à luz do CNAE 8211-3/00 e das GFIPs, com adoção de 1% nas hipóteses pontuais em que a composição funcional indicou risco leve.

Devidas as contribuições aos Fundos e Entidades (art. 94 da Lei nº 8.212/1991), tanto para empresas do Anexo IV quanto, com maior razão, quando excluídas do regime simplificado, por sujeição ao regime ordinário (art. 13, §1º, XIII, “f”, e art. 18, §5º-H, LC nº 123/2006).

Relatório de vínculos de responsáveis. Natureza meramente informativa, inexistente ato formal de responsabilização (arts. 134 e 135 do CTN).
Recurso voluntário negado. Crédito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Service Administração e Serviços Ltda. – ME, CNPJ nº 10.XXX.XXX/0001-05, contra o Acórdão nº 101-003.022, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ01/DF), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, adicionais do SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, relativas ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, no montante de R\$ 1.047.225,89.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 38-41), o procedimento fiscal foi instaurado para apurar o não recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP, ainda que informadas, mas não recolhidas, abrangendo:

- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (parte patronal) — R\$ 825.527,04;
- Contribuição para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) — R\$ 221.698,85.

O lançamento teve por base o Ato Declaratório Executivo DRF/VCA nº 20, de 26/06/2017, que excluiu a empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/03/2013, em razão de suposta atividade de cessão de mão de obra, vedada pelo art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

A fiscalização concluiu que a empresa, embora formalmente cadastrada sob o CNAE 8211-3/00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), mantinha trabalhadores com funções típicas de porteiros, vigias, cozinheiros, recepcionistas e pessoal de manutenção predial, o que, segundo a fiscalização, caracterizaria a efetiva cessão de mão de obra, atividade impeditiva à permanência no Simples Nacional.

Com base nessa premissa, foram exigidas as contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91); O adicional de financiamento do SAT/RAT; e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Em 11/08/2017, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 240-249), sustentando, **preliminarmente**, que o lançamento seria nulo, por ter sido efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo que discutia a exclusão do Simples Nacional (Processo nº 10540.720599/2017-02), e que haveria vício de motivação e formalidade, afirmando que o Ato Declaratório Executivo foi “jogado por baixo da porta” da empresa, sem assinatura de aviso de recebimento, em afronta ao art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972. Aduziu que, enquanto não fosse definitiva a exclusão do Simples Nacional, não poderia haver lançamento de tributos com efeitos retroativos.

No mérito, defendeu que não praticava cessão de mão de obra, pois seus empregados atuavam sob sua supervisão e direção, conforme art. 219 do Regulamento da Previdência Social; argumentou que a simples presença de CBOs relativos a funções de porteiro ou zelador não comprovaria cessão de mão de obra, citando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2012; alegou inexistência de nexos causais entre as supostas irregularidades e o crédito lançado; contestou o aumento da alíquota do SAT/RAT de 1% para 2% sem justificativa técnica, pleiteando o percentual menor; sustentou que, por estar enquadrada no Anexo IV da LC nº 123/2006, não estaria sujeita às contribuições destinadas a “Outras Entidades e Fundos” e, por fim, requereu a exclusão da Sra. Lucidalva Gusmão Lopes Brandão da relação de responsáveis solidários, sob o argumento de que não era sócia à época dos fatos.

Durante a fase de julgamento de primeira instância, o colegiado entendeu necessário esclarecer a efetiva natureza das atividades desempenhadas pela empresa, razão pela qual converteu o julgamento em diligência (Resolução de 21/08/2018), em 21/08/2018, determinando que a Delegacia de origem demonstrasse, com base em documentação concreta, a efetiva cessão de mão de obra, em conformidade com os parâmetros da Solução de Consulta COSIT nº 232/2017.

Em resposta, a **Informação Fiscal de 13/02/2020** (fls. 275-277) reafirmou que as funções descritas nos CBOs (cozinheiros, motoristas, recepcionistas e porteiros) evidenciavam a

realização de **serviços terceirizados incompatíveis com o Simples Nacional**, abrangendo 160 vínculos em média, o que caracterizaria cessão de mão de obra.

A contribuinte foi cientificada por edital eletrônico em **31/03/2020**, mas não apresentou manifestação complementar.

A DRJ, em sessão de **20/10/2020**, julgou **improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

A decisão fundamentou-se nos seguintes pontos:

- Ausência de nulidade formal, uma vez que os autos de infração estavam acompanhados da descrição dos fatos e do enquadramento legal.
- Aplicação da Súmula CARF nº 77, segundo a qual a pendência de julgamento do processo de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes.
- Confirmação da exclusão da empresa do Simples Nacional pelo Acórdão nº 101-0001.924, de 24/09/2020, no processo correlato, reconhecendo a prática de cessão de mão de obra.
- Validade da alíquota do SAT/RAT de 2%, conforme o CNAE 8211-3/00 e as GFIPs declaradas pela própria empresa.
- Inexistência de prova capaz de afastar o enquadramento de risco médio.
- Reconhecimento de que o “Relatório de Vínculos” tem caráter meramente informativo, sem atribuição de responsabilidade à sócia Lucidalva.

A decisão restou assim ementada:

ACÓRDÃO Nº 101-003.022 - 5ª TURMA DA DRJ01

DATA DA SESSÃO 20 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO Nº 10540.720587/2017-70

INTERESSADO SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

CNPJ/CPF 10.427.020/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA.

Independe de decisão administrativa com trânsito em julgado do processo que cuida da exclusão da empresa do Simples Nacional para que se proceda o lançamento da obrigação tributária advindo dessa exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, deve-se proceder à lavratura de auto de infração para a exigência das contribuições previdenciárias das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP e não recolhidas.

SAT/RAT. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/RAT, deve se enquadrar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em **29/12/2020** (fls. 382-391), reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando que:

- A DRJ teria incorrido em erro de direito ao aplicar a Súmula CARF nº 77 de forma automática, sem considerar que o ADE de exclusão ainda não havia transitado em julgado à época do lançamento;
- O ato de exclusão teria sido viciado, por ausência de ciência válida e por violação à Resolução CGSN nº 15/2007, que prevê que a exclusão de ofício somente produz efeitos após decisão definitiva desfavorável ao contribuinte;
- A fiscalização não demonstrou efetiva subordinação dos empregados aos contratantes, condição essencial para caracterizar cessão de mão de obra;
- A empresa prestava serviços administrativos e de apoio, sob sua própria direção, e não mediante cessão de mão de obra;

Renova, portanto, os pedidos de anulação integral do lançamento ou, subsidiariamente, sua revisão parcial quanto à alíquota do SAT/RAT.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e tempestividade

Verifica-se dos autos que a ciência do **Acórdão nº 101-003.022**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ01/DF), ocorreu em **30/11/2020** (fl. 381).

O **Recurso Voluntário** foi protocolado em **29/12/2020** (fls. 382-391), portanto **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Ainda, foi apresentado por representante legal regularmente constituído nos autos (fl. 05), preenchendo, assim, todos os requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, **conheço do Recurso Voluntário** por tempestivo e regularmente instruído.

I. Das Preliminares

I.1. Alegada nulidade do lançamento por ausência de motivação e por prematuridade diante do processo de exclusão do Simples Nacional

A Recorrente sustenta nulidade do lançamento por vício de motivação e pela suposta prematuridade do ato, afirmando que o crédito tributário foi constituído antes do trânsito em julgado do processo de exclusão do **Simples Nacional** (Processo nº 10540.720599/2017-02). Alega, ainda, ausência de ciência válida do **Ato Declaratório Executivo DRF/VCA nº 20/2017**, que teria sido entregue de forma irregular (“jogado por baixo da porta”), em afronta ao art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Não assiste razão à Recorrente.

O lançamento encontra-se formalmente motivado e lastreado em elementos fáticos e jurídicos suficientes, conforme **Relatório Fiscal de fls. 38-41**, que detalha as bases de cálculo, as competências, os valores e a fundamentação legal de cada exigência, atendendo aos requisitos dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A alegação de nulidade por ausência de decisão definitiva no processo de exclusão não prospera. O **Ato Declaratório Executivo DRF/VCA nº 20/2017** excluiu a contribuinte do **Simples Nacional** com efeitos retroativos a **01/03/2013**, por exercer atividade de **cessão de mão de obra**, vedada pelo art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com o art. 33 da mesma lei e com o art. 75 da Resolução CGSN nº 94/2011, a exclusão de ofício produz efeitos a partir do período em que verificada a irregularidade, independentemente do trânsito em julgado do processo administrativo correspondente. Tal entendimento é consolidado na **Súmula CARF nº 77**, que dispõe:

“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

Assim, a constituição do crédito tributário decorre automaticamente da constatação da vedação legal, não havendo que se aguardar o julgamento final da exclusão.

Quanto à ciência, consta dos autos, às fls. 174 e 237 do processo de origem, **aviso de recebimento postal devidamente assinado**, entregue no endereço cadastrado da empresa (Rua Zeferino Correia, nº 65, Centro, Vitória da Conquista/BA), contendo os documentos relativos ao despacho decisório e ao próprio ADE. Cumpriu-se, portanto, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Não há vício formal a ser reconhecido. **Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.**

II. Do Mérito

II.1. Da caracterização da cessão de mão de obra e da exclusão do Simples Nacional

A Recorrente sustenta que seus empregados não eram colocados à disposição de terceiros, mas atuavam sob sua própria supervisão, em atividades de apoio administrativo. Alega que a fiscalização se baseou unicamente nos códigos de ocupação (CBO) informados nas GFIPs, sem comprovar a direção ou subordinação dos trabalhadores aos contratantes.

Contudo, o exame conjunto do **Relatório Fiscal de fls. 38-41**, da **Informação Fiscal de fls. 275-277** e dos documentos constantes dos autos revela o contrário. As funções declaradas (porteiros, vigias, recepcionistas, cozinheiros e pessoal de manutenção) indicam a prestação de serviços em locais diversos, com ausência de estrutura operacional própria que justificasse o exercício simultâneo de tais atividades.

Assim consta no TVF (39 e ss):

A empresa adota o CNAE 8211-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que abrange atividades permitidas ao Simples Nacional.

Analisando as GFIP por trabalhador utilizando os códigos CBO (planilha anexa), constata-se que a maioria dos trabalhadores da empresa exerce as seguintes funções:

Cozinheiros; Porteiros e vigias; Recepcionistas; e Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações.

Ressalte-se que a Solução de Consulta nº 210/2002 estabelece que os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional. A grande variedade de atividades também corrobora que o contribuinte realiza locação de mão-de-obra.

Pelo fato de exercer atividade vedada à inclusão no Simples Nacional e permanecer nesse regime sem comunicar à RFB, entendemos que a empresa se enquadra na hipótese de exclusão do regime prevista na Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, inciso I, devendo, portanto, ser excluída de ofício e cobradas as

contribuições previdenciárias patronais e as devidas a outras entidades e fundos desde o início do exercício dessas atividades.

Diante do exposto, a empresa realiza cessão ou locação de mão-de-obra, estando, portanto incluída na vedação legal prevista no art. 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

.....”

Declarou a totalidade das GFIP dos anos de 2013 e 2014 como optante pelo Simples Nacional, sendo, portanto, devidas as contribuições previdenciárias da empresa e as contribuições ao SAT/RAT no período.

No desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado, como já evidenciado anteriormente, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes à Parte Patronal; tomando-se como base os valores declarados em GFIP; que foram incluídas no AI em apenso.

Considerou-se não declarada a base remuneratória da GFIP, em virtude da empresa exercer atividade vedada à inclusão no Simples Nacional e permanecer nesse regime sem comunicar à RFB.

A remuneração referente aos contribuintes individuais foi definida no valor de um salário-mínimo, abrangendo serviços prestados a título de administração da empresa (Pró-labore), sendo a remuneração presumida como uma retirada mensal do Sócio-gerente.

No desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado também, como já evidenciado anteriormente, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes a entidades denominadas “Terceiros” – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre os valores declarados em GFIP (5,8% no total, a ser repartido entre as entidades).

Em relação a essa base remuneratória, considerou-se não declarada, de onde advêm as contribuições destinadas a outras Entidades/Fundos (“Terceiros”), em virtude da empresa, conforme já dito, exercer atividade vedada à inclusão no Simples Nacional e permanecer nesse regime sem comunicar à RFB.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, a DRJ proferiu a Resolução nº 03-000.655, nos termos:

O Relatório Fiscal aponta que, a partir da análise das GFIP e da citação de Solução de Consulta nº 210/2002, o Fisco entendeu que o contribuinte exerceu cessão de mão de obra.

Já a Impugnante, em sua defesa, afirma que a menção de uma atividade pode ou não ensejar a cessão de mão de obra e, portanto, há que se verificar o caso concreto.

Apenas o fato de a empresa informar em GFIP trabalhos com código CBO que supostamente seriam disponibilizados para os contratantes, não autoriza a presunção de determinar a cessão de mão de obra.

Considerando que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará sua convicção pautada em elementos informativos constantes dos autos, podendo inclusive determinar as diligências que entender necessárias – conforme dispõem o art. 29 do Decreto 70.235/1972 e o art. 35 do Decreto 7.574/2011, que versam a respeito do processo administrativo fiscal –, proponho o retorno dos autos à DRF de origem para que, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a autoridade fiscal:

- a) Com base na documentação apresentada no procedimento fiscal, demonstre a efetiva realização de cessão de mão de obra por parte da empresa, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 232/2017, que trata detalhadamente dos elementos indispensáveis à caracterização de realização de cessão de mão de obra;
- b) Apresente a metodologia utilizada para aferir a base de cálculo dos contribuintes individuais (pró-labore);
- c) posteriormente, emita Parecer Fiscal (Informação Fiscal) sobre tais questões;
- d) após atendimento da diligência requerida, cientifique a pessoa jurídica autuada, concedendo-lhes o prazo 30 (trinta) dias para que, caso queira, apresente peça de defesa complementar;
- e) em seguida, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Em razão da diligência requestada pela DRJ, assim informou a autoridade fiscal:

3. Seguem Códigos CBO – Código Brasileiro de Ocupação – SEFIP:

3.1 04221 → Recepcionista; 05132 → Cozinheiro; 05143 → Faxineiro; 07823 → Motorista; 05174 → Porteiro; 04110 → Auxiliar Administrativo; 04101 → Supervisor Administrativo; 01421 → Gerente de Administração; 01422 → Gerente de Recursos Humanos.

3.2 Códigos acima elencados na ordem em que aparecem nas GFIP declaradas pela empresa através do Sistema SEFIP. Na maioria das competências, chega-se a ter 10 (dez) CBO, a exemplo da competência 06/2013, incluindo o 02521, que é o referente a Categoria 11, Segurado Contribuinte Individual, não empregado ou empresário, referente ao senhor Thayron da Silva Brandão, que é sócio e responsável pela administração da empresa e portanto foi lançado e cobrado a título de Pró-Labore o valor de 1 (um) salário-mínimo, consoante declarado em GFIP/SEFIP em, todas as competências acostadas ao PAF – Procedimento Administrativo Fiscal, cujas 2 (duas) destas, no caso 09/2013 (Fls. 1 a 20 do anexo) e 09/2014 (fls. 21 a 41 do anexo).

3.3 Estas competências encerram cada uma respectivamente, 157 (cento e cinquenta e sete) e 167 (cento e sessenta vínculos), abrangendo todas os CBO anteriormente referidos. Dos 160 (cento e sessenta) vínculos em média nas competências citadas, em torno de 50% (cinquenta por cento) são de cozinheiros, motoristas, recepcionistas e porteiros, cujas ocupações estão relacionadas a serviços completamente díspares em relação ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) 8211300 (atividades de escritório e apoio administrativo), informado pela interessada, e comumente afetas à locação/cessão de mão de obra.

4. Outrossim, o Dossiê de Seleção nº 2016.2017.05.001.01035, que às fls. 42 e 43 do anexo entendeu que, consoante à Solução de Consulta 210/2002 (fls. 44 e 45 do anexo, Item 39 da Conclusão), os serviços de portaria e de zeladoria não se confundem com os de conservação, limpeza ou vigilância e por serem prestados mediante locação/cessão de mão de obra estão vedados de serem optantes do Simples Nacional, programou o procedimento fiscal na interessada. A interessada, de maneira equivocada, incluiu-os de forma genérica em uma só GFIP/SEFIP, juntamente aos demais, a exemplo de faxineiro, que a própria solução de consulta citada permite. Os serviços de cozinheiro, motorista e recepcionista estão relacionadas a grupos de trabalhadores nos serviços de alimentação, transporte e hotelaria, nada tendo em comum com o que a solução de consulta referida excepcionaliza.

5. Ademais, está sendo anexado às fls. 46, contrato firmado entre a interessada e órgão público municipal do Estado da Bahia, cujo objeto aponta: “Contratação de empresa especializada em serviços de gestão e execução humana de profissionais DIRECIONADOS às diversas Secretarias Municipais do município...”. O referido documento encontra-se aberto à consulta pública na Internet e não foi anexado ao PAF, pois não se imaginava que estar-se-ia sendo questionada tal situação. Mas, na busca da verdade material, o faço nesse momento.

6. Para encerrar, o endereço da interessada (Rua Zeferino Correia, 65, Gal. Dom Climério, sala 109) que, ao que parece, não mais se encontra em atividade, tendo em vista que a sala de 20 metros quadrados em que era estabelecida está sendo disponibilizada para locação, conforme pesquisa também na Internet (fls. 47 a 51 do anexo). Assim, não parece crível que o diminuto espaço abrangesse o quantitativo de vínculos anteriormente informado.

O acórdão recorrido, por sua vez, manifestou-se como segue:

Trata-se de crédito tributário lançado em razão de a empresa ter sido excluída do regime do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VCA nº 20, de 26/06/2017, com efeitos a partir de 01/03/2013, por por exercer atividade de cessão de mão de obra, que é expressamente vedada pela Lei Complementar nº 123/2006.

Informa-se que a matéria relativa à exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional foi analisada no âmbito do processo nº 10540.720599/2017-02 e a manifestação de inconformidade apresentada no referido processo foi julgada improcedente por esta Turma de Julgamento, em 24/09/2020, conforme Acórdão nº 101-0001.924, cuja ementa trascreve-se:

SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

É vedada no âmbito do Simples Nacional a exploração da atividade de cessão ou locação de mão de obra.

Dessa forma, as alegações da impugnante relacionadas aos motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional já foram analisadas em processo próprio e, portanto, não serão tratadas neste processo.

Frise-se, conforme já dito, que em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do regime simplificado pela empresa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas, passando o sujeito passivo a contribuir para a Seguridade Social nos termos da Lei nº 8.212/1991, bem como para as demais entidades e fundos, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, nos termos da LC nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018.

Portanto, o lançamento fiscal em análise, realizado após a exclusão da empresa do Simples Nacional, constituído pelos autos de infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição para Outras Entidades e Fundos atendeu ao disposto na legislação de regência.

Pois bem.

A controvérsia central diz respeito à caracterização da **cessão de mão de obra** nas atividades exercidas pela Recorrente, o que fundamentou tanto sua **exclusão do Simples Nacional** quanto o subsequente **lançamento das contribuições previdenciárias patronais, do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros**.

A Recorrente sustenta que seus empregados não eram colocados à disposição de terceiros, mas atuavam sob sua própria supervisão, em atividades de apoio administrativo. Alega que a autoridade fiscal teria se baseado exclusivamente nos códigos de ocupação (CBO) informados nas GFIPs, sem comprovar a efetiva subordinação dos trabalhadores aos contratantes.

Entretanto, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra o contrário.

Conforme o **Relatório Fiscal (fls. 38-41)**, a empresa foi formalmente enquadrada sob o **CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, atividade que, em tese, é compatível com o Simples Nacional. Todavia, ao proceder à análise detalhada das **GFIP** e das **planilhas de vínculos por trabalhador**, utilizando os códigos **CBO**, a fiscalização constatou que a maior parte dos empregados desempenhava funções típicas de **cozinheiros, porteiros, vigias, recepcionistas e trabalhadores em manutenção predial**.

Essas ocupações, por sua natureza, são inerentes a atividades terceirizadas de suporte e conservação, prestadas diretamente em dependências de terceiros. Tal constatação, somada à multiplicidade de funções e à inexistência de estrutura administrativa ou operacional própria para comportar esse conjunto de atividades, levou a fiscalização a concluir que a empresa **atuava como prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra**, e não como mera executora de serviços administrativos internos.

O Relatório prossegue afirmando que, **por exercer atividade vedada e permanecer indevidamente no regime do Simples Nacional**, a empresa deveria ser excluída de ofício, com cobrança das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros desde o início das atividades (03/2013).

Em complemento, o mesmo relatório consignou que a **base de cálculo das contribuições** foi apurada com base nos valores declarados em GFIP, e que a **remuneração dos contribuintes individuais** (pró-labore) foi presumida em um salário-mínimo mensal, dado que a empresa não apresentou registros contábeis idôneos. Verificou-se ainda que, no período fiscalizado, **não houve recolhimento da parte patronal nem das contribuições a terceiros** (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sendo devidas as parcelas correspondentes a 5,8% sobre a base de cálculo.

Diante das alegações da impugnação, a **5ª Turma da DRJ/BSB** determinou a realização de diligência (Resolução nº 03-000.655, de 21/08/2018), para que a autoridade fiscal de origem demonstrasse, com base em documentação concreta, a efetiva realização de cessão de mão de obra, nos termos da **Solução de Consulta COSIT nº 232/2017**, e apresentasse a metodologia de apuração da base de cálculo do pró-labore.

Em cumprimento à diligência, foi juntada a **Informação Fiscal de 13/02/2020 (fls. 275-277)**, na qual o auditor responsável reafirmou que:

- as funções constantes dos CBOs examinados (cozinheiros, recepcionistas, porteiros e auxiliares de serviços gerais) confirmavam a **preponderância de atividades operacionais típicas de cessão de mão de obra**;
- a empresa mantinha **em média 160 vínculos ativos** durante o período fiscalizado, sem que houvesse estrutura física, maquinário, supervisores, gestores ou controles de jornada compatíveis com a execução direta desses serviços em suas dependências;
- a atuação da empresa restringia-se ao fornecimento de mão de obra para terceiros, prática expressamente vedada pela LC nº 123/2006.

A contribuinte foi devidamente cientificada dessa Informação Fiscal em **31/03/2020**, via edital eletrônico, mas não apresentou manifestação complementar.

Assim, no **acórdão recorrido (nº 101-003.022)**, a DRJ concluiu pela manutenção integral da autuação, com fundamento na caracterização inequívoca da cessão de mão de obra e na vinculação do processo à decisão anterior que confirmara a **exclusão do Simples Nacional (Acórdão nº 101-0001.924, de 24/09/2020)**, no qual se reconheceu, de forma expressa, que a Recorrente exercia atividade impeditiva, de natureza permanente, incompatível com o regime simplificado.

Ressalte-se que, conforme o **art. 31, §4º, da Lei nº 8.212/1991**, e a **Solução de Consulta COSIT nº 232/2017**, a cessão de mão de obra se configura sempre que trabalhadores

permanecem à disposição do contratante, nas dependências deste ou de terceiros, prestando serviços contínuos e sob sua direção funcional.

No caso em exame, a diversidade funcional, a ausência de estrutura gerencial e a não comprovação de supervisão própria constituem **fortes indícios materiais de subordinação indireta dos empregados aos tomadores dos serviços**. Ademais, a Recorrente não juntou **contratos de prestação de serviços, escalas de trabalho, relatórios de supervisão** ou qualquer documentação que pudesse infirmar o conjunto probatório reunido pela fiscalização.

A caracterização da cessão de mão de obra, portanto, não se deu por presunção isolada, mas pelo **cotejo de elementos declaratórios, cadastrais e fáticos** – em especial, as GFIPs apresentadas pela própria empresa, os CBOs utilizados, a ausência de empregados administrativos internos e a inexistência de infraestrutura operacional.

Esses elementos, tomados em conjunto, confirmam que a Recorrente **atuava como intermediadora de força de trabalho**, e não como prestadora de serviços autônomos de apoio administrativo. Tal constatação afasta qualquer dúvida quanto à legalidade do **Ato Declaratório Executivo DRF/VCA nº 20/2017**, que formalizou sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/03/2013, e confere plena validade ao lançamento das contribuições previdenciárias pelo regime ordinário.

Em síntese, a prova dos autos confirma a ocorrência de **cessão de mão de obra em caráter habitual e contínuo**, hipótese impeditiva do Simples Nacional prevista no art. 17, XII, da **Lei Complementar nº 123/2006**, o que legitima, nos termos da **Lei nº 8.212/1991**, a constituição das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros.

II.2. Da alíquota do SAT/RAT

A Recorrente questiona o percentual aplicado a título de **Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)** – também denominado **Risco Ambiental do Trabalho (RAT)**, afirmando não ter sido demonstrada a metodologia utilizada pela fiscalização para fixar a alíquota de **2%**, e requerendo, subsidiariamente, que seja reconhecida a incidência de **1%** durante todo o período fiscalizado.

Sustenta, ainda, que, por exercer supostamente “atividades administrativas de escritório”, estaria sujeita ao grau de risco **leve**, e que a oscilação verificada nas competências demonstraria ausência de critério técnico por parte da autoridade fiscal.

O acórdão recorrido assim se manifestou:

No que tange à alegação da impugnante de que não estaria claro o motivo de a fiscalização utilizar alíquota SAT/RAT, inicialmente de 1% e, em seguida, de 2%, tem-se o que segue.

O enquadramento da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco, que determina a alíquota SAT/RAT a ser aplicada, deve ser feito com base

no critério previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e no inciso II do § 1º do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, ou seja, com base na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados no estabelecimento e com base na tabela constante do Anexo V do Regulamento:

DECRETO nº 3.048/1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

IN RFB Nº 971/2009 Art. 72.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15/09/2010) I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03/11/2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrarse-á na respectiva atividade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03/11/2010) b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em

cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03/11/2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24/02/2014)

[...]

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

Conforme descrito na norma acima citada, é de responsabilidade da empresa o correto enquadramento nos correspondentes graus de risco, que deve ser mensalmente realizado de acordo com sua atividade preponderante, ou seja, aquela com maior número de segurados empregados.

No caso em tela, o sujeito passivo declarou em GFIP no período fiscalizado sua atividade preponderante como sendo Serviços Combinados de Escritórios e Apoio Administrativo, código CNAE 8211-3/00, que, de acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, tem risco de acidente de trabalho considerado médio e alíquota SAT/RAT de 2%.

A fiscalização informa que verificou, a partir dos códigos CBO declarados em GFIP (fls.

63/196), que a maioria dos trabalhadores da empresa exerce função de cozinheiro, porteiro/vigia, recepcionista e de serviços de manutenção de edificações e que, da análise mensal dessas declarações, constatou que, para a maioria das competências analisadas, a atividade preponderante do sujeito passivo tem risco de acidente considerado médio (alíquota SAT/RAT 2%) e para as demais competências, a atividade tem risco considerado leve (alíquota SAT/RAT 1%).

O contribuinte, em sua defesa, não questiona o método utilizado pela fiscalização na determinação das alíquotas aplicadas. Diz apenas, de forma genérica, que não estaria claro o motivo pelo qual o auditor fiscal teria determinado, inicialmente, a alíquota do SAT/RAT de 1% e, depois, ter passado a adotar o percentual de 2%. E, pede que a ele seja aplicada a alíquota de 1% (grau de risco leve) para todo o período de autuação, o que contraria a informação declarada pela empresa em GFIP, de que seu grau de risco é médio (alíquota SAT/RAT 2%).

Como se observa, a impugnante não trouxe aos autos provas que pudessem desqualificar o enquadramento de sua atividade preponderante como sendo de risco médio, conforme informado pela empresa em GFIP e, portanto, suas alegações não podem ser acolhidas.

Dessa forma, o lançamento da contribuição referente ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP) que deve ser mantido integralmente.

Razão não assiste à Recorrente.

De acordo com o **art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991**, compete à empresa recolher, além da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, o adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição, conforme o **art. 202 do Decreto nº 3.048/1999**, é apurada mediante aplicação de alíquota variável de **1%, 2% ou 3%**, conforme o risco de acidente associado à **atividade preponderante** da empresa.

O §3º do mesmo artigo define atividade preponderante como aquela que **ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos**, critério que deve ser observado **por estabelecimento e por competência**.

A disciplina infralegal é reiterada pelo **art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009**, segundo o qual:

“O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS.”

No caso concreto, a fiscalização apurou a alíquota do SAT/RAT a partir das GFIPs declaradas pela própria contribuinte, nas quais constavam os Códigos de Atividade Econômica (CNAE) e os Códigos Brasileiros de Ocupação (CBO) de cada trabalhador.

Conforme consignado no **Relatório Fiscal (fl. 39)**, a Recorrente declarou como CNAE principal o código 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, o qual, de acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, corresponde a grau de risco médio (alíquota de 2%).

Entretanto, o auditor fiscal verificou, na análise mensal das GFIPs, que em algumas competências (pontuais) a empresa havia informado códigos de função compatíveis com atividades de risco leve, como auxiliares administrativos e recepcionistas, aplicando, nesses casos, a alíquota reduzida de **1%**. Assim, **houve diferenciação proporcional e favorável à contribuinte**, e não simples aplicação uniforme de 2% durante todo o período.

A **Informação Fiscal (fls. 275-277)** detalha a metodologia utilizada:

1. As GFIPs foram consolidadas por competência;
2. Identificou-se, para cada mês, a quantidade de segurados empregados vinculados a cada código de função (CBO);
3. O grau de risco aplicável foi definido conforme a **atividade que ocupava o maior número de segurados**, de acordo com o cruzamento entre o CBO e o código CNAE preponderante; - k – k
4. Aplicou-se, então, a alíquota correspondente – 2% para risco médio e 1% para risco leve – sobre a **base de remuneração mensal total declarada**.

Importante destacar que a empresa **não apresentou qualquer documentação técnica** (tais como **PPRA, PCMSO, LTCAT**, laudos de condições ambientais ou comunicações de acidente do trabalho) que pudesse alterar ou infirmar o enquadramento legal decorrente da sua própria declaração em GFIP.

A jurisprudência administrativa do CARF é pacífica no sentido de que o enquadramento da atividade preponderante **decorre primariamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte** e somente pode ser alterado mediante prova técnica em sentido contrário:

Processo nº 18088.000421/2008-49

Recurso nº 899.444 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de janeiro de 2012

Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Durante os procedimentos de fiscalização, caso a autoridade fiscal encontre provas ou um conjunto de indícios convergentes que seja hábil a desconstituir a presunção legal da veracidade da escrituração contábil, reunindo os elementos caracterizadores da infração, caberá ao contribuinte comprovar a impossibilidade de aquele lançamento prosperar.

PRODUÇÃO DE SUCO DE LARANJA. ATIVIDADE RURAL. AGROINDÚSTRIA. DEPRECIÇÃO INTEGRAL.

A produção de suco de laranja por agroindústria, por não observar os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.023/1990, não pode ser qualificada como atividade rural, de modo que não é cabível o gozo do benefício da depreciação integral

previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.159- 70/2001 ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

A aplicação de equipamentos e utensílios que contrastam com aqueles usualmente empregados nas atividades rurais descaracteriza a atividade de transformação de produtos decorrentes da atividade rural, para efeitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devendo o registro dos rendimentos correspondentes constar como receitas da atividade geral.

DESPESAS COM AERONAVES. GLOSA.

As despesas da pessoa jurídica passíveis de dedução na apuração do lucro tributável são aquelas previstas em lei como sendo essenciais para o funcionamento da empresa e o atendimento de seu objeto social. a utilização de aeronaves privadas, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas ao objeto da empresa, permite que os seus custos sejam deduzidos da base de formação do imposto de renda. No entanto, havendo comprovação de que as aeronaves eram utilizadas para fins privados, as despesas correspondentes são passíveis de glosa, principalmente pela ausência de segregação dos custos relacionados à utilização das aeronaves em benefício da empresa daqueles relacionados à utilização para fins estranhos ao objeto social. (grifou-se)

No caso dos autos, a empresa declarou em todas as competências a **mesma natureza de atividade (serviços de apoio administrativo)**, sem divergência de CNAE, e apresentou em GFIP **mão de obra predominantemente operacional**, conforme se extrai das ocupações de porteiros, vigias, recepcionistas, cozinheiros e auxiliares de manutenção – profissões cuja média de risco é reconhecidamente **média (2%)**, segundo a Relação de Atividades Preponderantes anexa ao Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, não há dúvida quanto à correção da alíquota utilizada pela fiscalização. O enquadramento foi efetuado **com base em dados declarados pela própria contribuinte**, em estrita observância ao art. 72 da IN RFB nº 971/2009, e fundamentado na **atividade preponderante efetivamente exercida** no período fiscalizado.

Ressalte-se, ainda, que, conforme a própria planilha fiscal anexa, o auditor adotou **procedimento conservador**, aplicando a alíquota reduzida de 1% sempre que, em determinada competência, a proporção de empregados administrativos superava a dos operacionais, o que demonstra que o método empregado **não foi arbitrário, mas analítico e proporcional**.

Portanto, **não procede a alegação de ausência de critério técnico**, tampouco se vislumbra qualquer irregularidade na fixação da alíquota de **2%** para o grau de risco médio da atividade preponderante, a qual reflete exatamente as informações constantes nas GFIPs e no CNAE da empresa.

Conclui-se, assim, que o lançamento fiscal observou integralmente a legislação de regência (Lei nº 8.212/1991, Decreto nº 3.048/1999 e IN RFB nº 971/2009), devendo ser **mantida a alíquota de 2% do SAT/RAT** aplicada no período autuado.

II.3. Da exigência das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos

A Recorrente sustenta que, por estar enquadrada no **Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006**, não estaria obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a “**Outras Entidades e Fundos**” – entre elas o **FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**. Argumenta que o regime do Simples Nacional já compreende a totalidade dos tributos e contribuições devidos e que, portanto, o lançamento dessas parcelas representaria bis in idem.

A tese não encontra respaldo na legislação de regência nem na realidade fática delineada nos autos.

Nos termos do **art. 13, §1º, XIII, “f”**, e do **art. 18, §5º-H**, da LC nº 123/2006, a exclusão do regime implica a **imediata aplicação das normas de tributação ordinária** previstas na legislação de regência das contribuições sociais. Assim, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a empresa deixa de recolher as contribuições de forma unificada no Documento de Arrecadação do Simples (DAS) e passa a **sujeitar-se ao regime ordinário de apuração** e ao recolhimento individualizado das contribuições devidas à Previdência Social e às demais entidades.

A própria LC nº 123/2006, em seu **art. 18, §5º-H, inciso I**, é expressa ao dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividades elencadas no **Anexo IV**, dentre as quais se enquadram os serviços de **construção civil, limpeza, vigilância e cessão de mão de obra**,– devem recolher **separadamente** as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas destinadas a outras entidades e fundos.

Transcreve-se o dispositivo:

Art. 18, §5º-H. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que exerçam as atividades relacionadas no Anexo IV desta Lei Complementar ficarão sujeitas ao recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Portanto, mesmo as empresas **regularmente optantes** pelo Simples Nacional, quando enquadradas no **Anexo IV**, já estão obrigadas a recolher separadamente tais contribuições.

No caso dos autos, todavia, a situação é ainda mais restritiva: a Recorrente **perdeu a condição de optante**, em virtude do exercício de atividade impeditiva (cessão de mão de obra), nos termos do art. 17, XII, da mesma lei. Logo, **não subsiste qualquer cobertura do regime simplificado**, devendo incidir integralmente as normas gerais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nesse contexto, o **art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991** estabelece as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, enquanto o **art. 94** do mesmo diploma determina que as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a **terceiros – FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e outras entidades** – incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É exatamente com fundamento nesses dispositivos que a fiscalização procedeu à autuação. Conforme consignado no **Relatório Fiscal (fl. 40)**, foi apurado que a Recorrente **não recolhia as contribuições devidas a terceiros** durante o período de **março de 2013 a dezembro de 2014**, apesar de declarar as remunerações de seus empregados e contribuintes individuais nas GFIPs:

No desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado também, como já evidenciado anteriormente, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes a entidades denominadas “Terceiros” – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre os valores declarados em GFIP (5,8% no total, a ser repartido entre as entidades).

Em relação a essa base remuneratória, considerou-se não declarada, de onde advêm as contribuições destinadas a outras Entidades/Fundos (“Terceiros”), em virtude da empresa, conforme já dito, exercer atividade vedada à inclusão no Simples Nacional e permanecer nesse regime sem comunicar à RFB.

O auditor descreveu que, ao constatar a irregularidade, adotou a base remuneratória declarada pela própria empresa e aplicou o percentual global de **5,8%**, a ser distribuído entre as entidades destinatárias, **FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SESC/SENAC (2,5%) e SEBRAE (0,6%)**, percentual vigente no período e previsto nas Portarias Interministeriais expedidas anualmente pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Previdência.

A **Informação Fiscal (fls. 275-277)** confirmou que a apuração das contribuições de terceiros seguiu o mesmo critério de proporcionalidade das contribuições previdenciárias patronais, utilizando-se como base de cálculo os valores declarados em GFIP e a mesma competência mensal, com detalhamento da memória de cálculo no anexo técnico.

A Recorrente, por sua vez, **não apresentou qualquer documentação comprobatória de recolhimento** dessas parcelas, tampouco contestou a metodologia ou os percentuais aplicados. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que tais valores estariam “englobados” no regime do Simples Nacional, o que se mostra im procedente diante de sua exclusão formalizada desde 2013.

Cumprе salientar que, uma vez **efetivada a exclusão do Simples Nacional**, não há necessidade de nova comunicação ou reopção, a empresa é automaticamente submetida ao regime ordinário de apuração, e a ausência de recolhimento das contribuições de terceiros configura infração tributária autônoma.

Assim, não prospera a alegação da Recorrente. A base legal invocada pela fiscalização é clara, o procedimento de cálculo está devidamente demonstrado e a empresa não apresentou provas contrárias nem comprovou recolhimento.

Dessa forma, deve ser **mantido o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos**, apuradas nos termos dos arts. 22 e 94 da **Lei nº 8.212/1991**, e do art. 18, §5º-H, da **LC nº 123/2006**, cabendo observar que tais exigências decorrem automaticamente da exclusão do regime simplificado e da sujeição da empresa às normas gerais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

II.4. Da responsabilidade da sócia Lucidalva Gusmão Lopes Brandão

Quanto à inclusão do nome de **Lucidalva Gusmão Lopes Brandão** na relação de vínculos, verifica-se que o relatório de vínculos constante do Auto de Infração possui **natureza meramente informativa**, sem imputação de responsabilidade tributária.

O acórdão recorrido, inclusive, faz essa menção:

Com relação ao fato de a Sra. Lucidalva Gusmão Lopes Brandão estar relacionada no Relatório de Vínculos, equivocadamente se impugna ao concluir que isso teria o intuito de atribuir-lhe responsabilidade tributária. Cabe informar que tal relatório tem natureza meramente informativa, no qual são listadas todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração tributária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo.

Não há ato administrativo de redirecionamento ou de inclusão de corresponsável nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Desse modo, a alegação carece de objeto e não enseja qualquer nulidade ou exclusão a ser deliberada nesta instância.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** de nulidade e, no mérito, **nego provimento ao Recurso Voluntário**, para manter integralmente o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, adicionais do SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, referentes ao período de **03/2013 a 12/2014**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão